SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244958 - RJ (2026/0337463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R F D (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FREITAS JUNIOR - RJ167174
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (LEI HENRY BOREL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MATERIALIDADE EM JUÍZO CAUTELAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)

2. Para fins de decretação de prisão preventiva, a demonstração da materialidade delitiva não exige prova plena e irrefutável, consentânea com a cognição exauriente reservada ao juízo de mérito.

Documento eletrônico VDA60518346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a8fc70f-ac49-4700-a173-9feff07b24b4

3. No caso concreto, os elementos indicados pelas instâncias ordinárias – relatório do CREAS, declarações da genitora, confirmação pelo avô paterno, informações do Conselho Tutelar e declaração do estabelecimento de ensino – descrevem histórico de sofrimento psicológico vivenciado pelo filho adolescente do agravante e descumprimento de medidas protetivas. Segundo informam os autos, a vítima haveria sido exposta a situações recorrentes de maus-tratos, episódios em que teve o cabelo raspado pelo pai como forma de punição, restrição do contato com a genitora e sentimento de predominante tristeza e medo do genitor.

4. A circunstância de a denúncia não imputar agressões físicas não afasta a gravidade concreta das condutas narradas, todas convergentemente corroboradas por múltiplos sujeitos distintos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, o descumprimento de medidas protetivas configura fundamento idôneo para a custódia cautelar. Na espécie, o acusado foi intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor do ofendido – que incluíam, expressamente, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares no limite mínimo de 300 metros, a proibição de contato por qualquer meio de comunicação e a suspensão provisória das visitas. Contudo, haveria descumprido a ordem judicial pelo menos em duas oportunidades: compareceu ao estabelecimento de ensino frequentado pelo adolescente, a fim de ver o filho e manter contato com ele. Na primeira data, inclusive, a escola registrou formalmente a ocorrência e contatou imediatamente a genitora.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60518346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a8fc70f-ac49-4700-a173-9feff07b24b4

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a8fc70f-ac49-4700-a173-9feff07b24b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244958 - RJ (2026/0337463-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	R F D (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FREITAS JUNIOR - RJ167174
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (LEI HENRY BOREL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MATERIALIDADE EM JUÍZO CAUTELAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)

2. Para fins de decretação de prisão preventiva, a demonstração da materialidade delitiva não exige prova plena e irrefutável, consentânea com a cognição exauriente reservada ao juízo de mérito.

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

3. No caso concreto, os elementos indicados pelas instâncias ordinárias – relatório do CREAS, declarações da genitora, confirmação pelo avô paterno, informações do Conselho Tutelar e declaração do estabelecimento de ensino – descrevem histórico de sofrimento psicológico vivenciado pelo filho adolescente do agravante e descumprimento de medidas protetivas. Segundo informam os autos, a vítima haveria sido exposta a situações recorrentes de maus-tratos, episódios em que teve o cabelo raspado pelo pai como forma de punição, restrição do contato com a genitora e sentimento de predominante tristeza e medo do genitor.

4. A circunstância de a denúncia não imputar agressões físicas não afasta a gravidade concreta das condutas narradas, todas convergentemente corroboradas por múltiplos sujeitos distintos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, o descumprimento de medidas protetivas configura fundamento idôneo para a custódia cautelar. Na espécie, o acusado foi intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor do ofendido – que incluíam, expressamente, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares no limite mínimo de 300 metros, a proibição de contato por qualquer meio de comunicação e a suspensão provisória das visitas. Contudo, haveria descumprido a ordem judicial pelo menos em duas oportunidades: compareceu ao estabelecimento de ensino frequentado pelo adolescente, a fim de ver o filho e manter contato com ele. Na primeira data, inclusive, a escola registrou formalmente a ocorrência e contatou imediatamente a genitora.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. F. D. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento, *in limine*, ao seu recurso em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática amparou-se indevidamente em relatórios sociais e declarações colhidas na fase policial e

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

ignorou o contexto processual dos autos. Afirma que o Ministério Público reconheceu a inexistência de agressões físicas e limitou a acusação a sofrimento psicológico, o que afasta a premissa de periculosidade violenta.

Reitera a falta de materialidade do crime de tortura, por ausência de laudos periciais e outros elementos técnicos. Alega ser indispensável perícia especializada para verificar intenso sofrimento mental. Aduz que houve ilegal inversão do ônus probatório e sobrecarga acusatória com o tipo penal de tortura-castigo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância, ao receber a denúncia contra o ora agravante, decretou a prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos nos **arts. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 e 25 da Lei n. 14.344/2022**, com os seguintes argumentos (fls. 106-107, destaquei):

> Analisando os autos, principalmente o relatório apresentado pelo CREAS de Paracambi (fls. 78/80) e os documentos anexados à denúncia, **verifica-se que o adolescente C. vinha sofrendo maus-tratos por parte de seu genitor. E, mesmo após o deferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 14.344/2022, o denunciado continuou tentando manter contato com o filho, descumprindo assim as determinações judiciais.** O "fumus commissi delicti" está demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelos elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial, que apontam para a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria. Quanto ao "periculum libertatis", verifica-se que **a liberdade do acusado representa, concretamente, risco à ordem pública. Isso porque o denunciado foi devidamente intimado das medidas protetivas de urgência deferidas no processo de**

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

> **nº. 0000400-81.2026.8.19.0039 e as descumpriu.** A garantia da ordem pública se justifica, assim, pela persistência pelo não cumprimento por parte do réu das regras atinentes às medidas protetivas deferidas, bem como diante da constatação do seu desprezo pelo cumprimento das normas legais e determinações judiciais.

O Magistrado indeferiu o pedido de revogação da custódia, por considerar que "permanecem presentes os pressupostos autorizadores da medida excepcional" (fl. 149).

A Corte local, a seu turno, manteve a prisão cautelar sob estes fundamentos (fls. 108-117, destaquei):

> Impende salientar que **há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, especialmente pelo relatório apresentado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Paracambi (id. 19), pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 85 e 88), pelas informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar (id. 12), pela declaração emitida pelo estabelecimento de ensino frequentado pela vítima (id. 12) e pelos demais documentos anexados à denúncia, os quais indicam que o adolescente C.A.D.N., filho do paciente, vinha sofrendo violência psicológica e maus-tratos por parte de seu genitor, ora paciente.**
> Consta do **relatório elaborado pelo CREAS que o adolescente relatou vivenciar situações recorrentes de maus-tratos e agressões por parte do genitor, narrando, inclusive, que teve o cabelo raspado pelo pai como forma de punição**, circunstância que lhe causou sofrimento emocional. Relatou, ainda, que **o paciente restringia seu contato com a genitora, chegava à residência durante a madrugada em estado alterado e que se sentia triste e com medo do pai, manifestando o desejo de residir com a mãe, consoante se pode verificar a seguir, in verbis:**
>
> > "Em atendimento individual com o adolescente C., este apresentou-se introvertido tanto na presença do genitor quanto individualmente também, mesmo com falas breves, pontuais, apresentando certa reserva emocional. Relatou de forma clara e direta que o genitor estava mentindo, vivenciando sim situações de maus-tratos e agressões por parte dele sendo recorrentes. Narrou que, recentemente, teve o cabelo raspado pelo pai como forma de punição, não conseguindo aprofundar as motivações do ocorrido, mas demonstrando desconforto se emocionando ao abordar o episódio. O adolescente relatou ainda que o genitor restringe seu contato com a genitora, bem como referiu que o pai, por

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

vezes, chega à residência durante a madrugada em estado alterado. Ao ser questionado acerca de seu estado emocional, C. verbalizou sentir-se predominantemente triste, associando tal sentimento às experiências vivenciadas na convivência com o genitor. Quando indagado sobre com quem gostaria de residir no momento, manifestou de forma clara o desejo de morar com a genitora, mas sente medo do genitor, em razão da forma como este se comporta, demonstrando receio quanto à possibilidade de continuar sofrendo agressões.".

Insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça, verbo ad verbum:

[...]

Tais declarações, ademais, encontram amparo no termo de declaração prestado pela genitora do adolescente em sede policial (id. 88), que relatou histórico de agressões físicas e psicológicas, dificuldades para exercer a convivência materna e episódios de supostos maus-tratos praticados pelo paciente contra o filho, afirmando, ainda, que o adolescente teria medo do genitor e que este já o teria obrigado a raspar os cabelos em duas oportunidades, sendo uma delas no final de 2025, ocasião em que, segundo seu relato, o paciente teria chegado em casa de madrugada, aparentemente bêbado ou drogado, e ordenado que o filho tomasse banho e raspasse os cabelos.

No mesmo sentido, o avô paterno do adolescente, em atendimento perante o CREAS (id. 19), teria confirmado as situações de maus-tratos e agressões relatadas pela genitora e pelo neto, afirmando, ainda, que o paciente apresentava comportamento alterado, fazia uso de substâncias psicoativas, chegava em casa de madrugada nesse estado e descontava no adolescente, além de verbalizar que "esse menino está correndo perigo".

Não bastasse isso, as informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar (id. 12) dão conta de que, **após a aplicação das medidas protetivas, o adolescente passou a residir com a genitora,** encontrando-se, aparentemente, fisicamente bem e em adaptação ao novo ambiente familiar, tendo sido **noticiado, contudo, que o paciente estaria descumprindo as medidas cautelares impostas, pois, em 26/05/2026, compareceu ao estabelecimento de ensino onde o adolescente estava matriculado, além de circular pelo bairro, nas proximidades da residência materna, realizar tentativas de contato por redes sociais e oferecer presentes.**

Tais elementos são reforçados, ainda, pela declaração emitida pelo Jardim Escola Modelo (id. 12), na qual consta que o paciente compareceu ao estabelecimento de ensino em 26/05/2026, por volta das 10h, pedindo para ver o filho, ocasião em que o adolescente se recusou a encontrá-lo, afirmando não poder ter

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

proximidade com o genitor, o que motivou o imediato contato da escola com a genitora.
Assim, verifica-se que o paciente, em tese, teria submetido seu filho adolescente a intenso sofrimento mental como forma de castigo pessoal, valendo-se da autoridade decorrente da condição de genitor, além de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima, ao comparecer ao estabelecimento de ensino frequentado pelo adolescente, buscando vê-lo e manter contato com ele, condutas estas que bem se amoldam aos crimes imputados ao paciente na denúncia, quais sejam, art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, e art. 25 da Lei nº 14.344/2022, na forma do art. 69 do Código Penal.
[...]
Outrossim, as alegações defensivas no sentido de que o comparecimento do paciente ao estabelecimento de ensino frequentado pelo adolescente teria ocorrido apenas para entregar uma bicicleta elétrica ao filho, bem como de que a proximidade geográfica entre sua residência, seu local de trabalho e o domicílio da genitora da vítima inviabilizaria o cumprimento da medida de distanciamento, dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam o exame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
[...]
In casu, a custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, notadamente para afastar o paciente da vítima, que necessita de proteção à sua integridade física e psicológica.
A periculosidade do paciente resta evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada e pelo deliberado descumprimento das medidas protetivas impostas, circunstância que demonstra risco concreto à incolumidade do adolescente.
Com efeito, não se pode admitir que o paciente, ciente das medidas protetivas impostas, opte por ignorá-las, expondo a vítima a nova situação de vulnerabilidade.
Consoante se extrai dos autos, o paciente é genitor da vítima, adolescente de 14 (quatorze) anos de idade, em favor de quem foram deferidas medidas protetivas de urgência nos autos do processo nº 0000400-81.2026.8.19.0039, consistentes, dentre outras, na proibição de aproximação da vítima e de seus familiares, no limite mínimo de 300 (trezentos) metros, na proibição de contato por qualquer meio de comunicação e na suspensão provisória das visitas ao adolescente, medidas das quais o paciente tinha ciência.
Segundo a exordial acusatória, no período compreendido entre 21/12/2025 e 13/04/2026, na residência situada na Rua Afonso Franco nº 1.203, apartamento 203, bairro Raia, Paracambi/RJ, o paciente teria submetido seu filho adolescente a intenso sofrimento mental, como forma de castigo pessoal, valendo-se da autoridade decorrente da condição de genitor, mediante reiteradas humilhações, intimidações, constrangimentos, restrição de contato

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

com a genitora e episódios em que teria raspado a cabeça da vítima como forma de punição.
Ainda segundo a denúncia, mesmo após regularmente intimado das medidas protetivas deferidas em favor do adolescente, o paciente, nos dias 26/05/2026 e 28/05/2026, teria comparecido ao Jardim Escola Modelo, estabelecimento de ensino frequentado pela vítima, solicitando vê-la e manter contato com ela, fazendo com que o adolescente se recusasse a encontrá-lo por medo de sua aproximação, conduta que lhe causou intenso abalo emocional, temor, insegurança e receio de sofrer novas agressões.
Cumpre salientar que as condutas narradas teriam ocorrido mesmo diante da existência de ordem judicial que proibia o paciente de manter contato com a vítima e suspendia provisoriamente as visitas ao adolescente, o que evidencia não apenas a gravidade concreta dos fatos imputados, mas também o deliberado descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas.
O conjunto fático evidencia, pois, um contexto de violência doméstica e familiar contra adolescente, marcado por relatos de sofrimento psicológico, temor em relação ao genitor, intervenção da rede de proteção, deferimento de medidas protetivas e posterior descumprimento da ordem judicial, o que, somado à relação de ascendência existente entre paciente e vítima, evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, de modo que a segregação cautelar se mostra necessária para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica do adolescente.

II. Prisão preventiva – fundamentação idônea

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Conforme registrei no julgamento monocrático, para fins de decretação de prisão preventiva, a demonstração da materialidade delitiva não exige prova plena e irrefutável, consentânea com a cognição exauriente reservada ao juízo de mérito.

O crime de tortura-castigo abrange a conduta de submeter alguém sob guarda, poder ou autoridade a intenso sofrimento físico ou mental como forma de

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

aplicar castigo pessoal (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997). A elementar do "intenso sofrimento mental" **não reclama, necessariamente, comprovação por laudo médico ou psicológico para que se reconheça, em nível cautelar, a suficiência da materialidade – sobretudo quando o contexto fático está corroborado por múltiplas fontes.**

Na espécie, o conjunto probatório mencionado pelas instâncias ordinárias contempla o relatório do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), as declarações da genitora do adolescente na fase investigativa, a confirmação pelo avô paterno das situações de maus-tratos e agressões, as informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar e a declaração emitida pelo estabelecimento de ensino frequentado pela vítima. Esses elementos narram, com detalhes, o **histórico de sofrimento psicológico vivenciado pelo adolescente, que relatou situações recorrentes de maus-tratos, episódios em que teve o cabelo raspado pelo pai como forma de punição, restrição do contato com a genitora e sentimento de predominante tristeza e medo do genitor.**

Esse relato é corroborado pelas declarações da genitora do adolescente na fase investigativa, que narrou histórico de agressões físicas e psicológicas, afirmou que o adolescente teria medo do genitor e que este o teria **obrigado a raspar os cabelos em duas oportunidades**.

No mesmo sentido, o avô paterno da vítima haveria confirmado as situações de maus-tratos e agressões, ao afirmar que o recorrente apresentava comportamento alterado em decorrência do uso de substâncias psicoativas e "descontava no adolescente", e acrescentou que **"esse menino está correndo perigo"**.

Somam-se a esse acervo as informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar e a declaração emitida pelo estabelecimento de ensino frequentado pela vítima.

Neste regimental, a defesa reitera que o Ministério Público haveria reconhecido a inexistência de agressões físicas e limitado a acusação a sofrimento psicológico, o que, a seu ver, afastaria a premissa de periculosidade violenta. Contudo, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a tortura-castigo por meio de

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

sofrimento psicológico intenso é modalidade legalmente prevista e igualmente grave; ii) a ausência de lesões físicas visíveis não é elemento normativo do tipo, que alcança, de forma expressa, o sofrimento mental; e iii) a circunstância de a denúncia não imputar agressões físicas não afasta a gravidade concreta das condutas narradas, todas convergentemente corroboradas por múltiplos sujeitos distintos.

A defesa reafirma, ainda, que seria indispensável laudo pericial para comprovação do intenso sofrimento mental. Contudo, reitero que a exigência de perícia especializada como condição necessária e suficiente do *fumus commissi delicti* inverte a lógica do juízo de probabilidade que preside a decretação da prisão preventiva. A cognição sumária que caracteriza a análise cautelar não comporta a rigidez probatória própria do julgamento de mérito.

Na espécie, o relato do próprio adolescente, colhido por órgão de proteção social, que descreve com detalhes as humilhações sofridas e revela reação emocional ao narrar os episódios – desconforto, emoção visível, sentimento de tristeza e medo – constitui elemento **idôneo** a indicar a presença da elementar do intenso sofrimento mental, em nível de probabilidade suficiente para a decretação da custódia preventiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, reitero que o acusado foi intimado das medidas protetivas de urgência deferidas em favor do ofendido – que incluíam, expressamente, a proibição de aproximação da vítima e de seus familiares no limite mínimo de 300 metros, a proibição de contato por qualquer meio de comunicação e a suspensão provisória das visitas.

Contudo, haveria **descumprido a ordem judicial pelo menos em duas oportunidades:** compareceu ao estabelecimento de ensino frequentado pelo adolescente nos dias 26/5/2026 e 28/5/2026, a fim de ver o filho e manter contato com ele. Na primeira data, inclusive, a escola registrou formalmente a ocorrência e contatou imediatamente a genitora.

Aplica-se ao caso a compreensão de que: "[a] prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (**RHC n. 102.643/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2019).

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que "constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP" (**AgRg no HC n. 726.841/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe de 25/4/2022).

Saliento que, para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:06
Código de Controle do Documento: 588f7cfd-3eb1-4da0-b7d7-f9d05e6e80c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.958 / RJ

Número Registro: 2026/0337463-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004008120268190039 00004666120268190039 00433659420268190000 202614100620
4008120268190039 433659420268190000 4666120268190039

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F D (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JUNIOR - RJ167174
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME / CONTRAVENÇÃO CONTRA CRIANÇA / ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R F D (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ FREITAS JUNIOR - RJ167174
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 1e78021a-e620-497c-b05c-f94da48aea86

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 1e78021a-e620-497c-b05c-f94da48aea86